

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA - 1901.02/2022**

**MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, nº 1510, salaS 909/910, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro e na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei no. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou indevidamente a empresa ora Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**1.PRELIMINARMENTE**

**11. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro dos termos do Art. 109, da Lei n.o 8.666/93, que confere o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal exercício.

Portanto, considerando que publicação em diário oficial se deu no dia 20 de abril de 2022, o prazo para impetração de recurso se encerra no dia 29 do mesmo mês e ano, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



## 1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

**“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação do licitante e contra o julgamento das propostas.”**

Diante disso, em respeito a Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.





## 2. DAS RAZÕES DAS PRESENTES IMPUGNAÇÕES

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública no 1901.02/2022, conforme publicação em diário oficial a empresa **MS Engenharia, Projetos & Consultoria Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente não atender os seguintes motivos:

Foi constatado o seguinte: **EMPRESAS INABILITADAS:**

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI CNPJ Nº 22.045.365/0001-95	Não apresentou Item de maior relevância, exigido no item 7.2.13 c) Lotes I e I do edital; Descumpriu o Item 7.1 a) do edital, não apresentou Termo de Autenticação do Livro Digital, referente aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, tornando-os cópias, como também apresentou Índice Contábil, referente ao Endividamento Total, maior que 0,50, descumprindo o que pede o Item 7.2.17.8 a) do edital.

A ora Recorrente, ao que se pese o respeito ao entendimento desta douta comissão, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

**Não havendo, pois, o que se questionar quanto à documentação apresentada pela recorrente na sua qualificação financeira, visto que na condição de optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante em anexo, apresentou seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que reitera nos arquivos anexos.**

Ademais, ressaltamos o entendimento do eg. TCU, no tocante ao índice de endividamento exigido, mostrando-se indevido, motivo pelo qual, pugna-se pela revisão da decisão de inabilitação:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de



índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.



Em relação aos Leds de 7 pinos, também motivo de inabilitação, cumpre ressaltar que tal exigência encontra-se adimplida de formas complementares, seja pelo critério técnico, mormente a similaridade de lâmpadas dimerizáveis.



Haja vista, referidas lâmpadas tem como característica principal a possibilidade de se controlar a intensidade de brilho, sendo a distinção de pinos indiferente, pois caracterizam apenas as características do fabricante, o que, tornando-o como item de maior relevância, estaria caracterizado o direcionamento licitatório, o que de certo, não é o caso.

Ademais, o acervo técnico do representante da empresa inabilitada, confere o status necessário a prestação do serviço objeto do presente certame.

Neste sentido, cumpre-se destacar análise proposta dos itens de maior relevância pela Zênite Consultoria, empresa especializada no ramo licitatório, vejamos:

[...] A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. [...]

No tocante a autenticação dos Livros de Abertura e encerramento, ainda que se considere excesso de formalismo, o próprio instrumento editalício prevê a possibilidade de a comissão requerer em momento oportuno a apresentação dos originais, como é o caso em tela.

Ademais, por reforço argumentativo, encaminha-se em anexo os referidos documentos, muito embora já estivessem inseridos na proposta entregue a esta d. Comissão.

## 2.4 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS ENG. E CONSULTORIA



Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A criação de exigências exacerbadas acaba por prejudicar a Administração, uma vez que restringe o *hall* de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes.

A finalidade do instituto da licitação é promover uma disputa no mercado pelo fornecimento de um bem ou serviço ao Estado. Acaso não haja competição, foi frustrada a finalidade primária das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º da Lei no. 10.520/2002 e art. 5º do Decreto no. 5.450/2005.

Se, sabidamente, a frustração da competitividade leva a não seleção da proposta mais vantajosa, e por seu turno, logicamente, o interesse público primário é pela seleção da melhor proposta, a criação de exigências desnecessárias, no julgamento da habilitação técnica, caminha em sentido contrário ao interesse público.

Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em análise, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, esta respeitável Comissão de Licitações reconsidere a injusta decisão tomada, contrariando a melhor doutrina, entendimento do corpo judiciário e, sobretudo, o princípio de igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.



Nesse mesmo diapasão, tal ato é uma clara afronta ao princípio da competitividade, vez que um simples comprovante de endereço não serve de parâmetro para qualificação de qualquer empresa, além de ser completamente sanável em fase posterior dentro do certame.



**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória."

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

**"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]."**

Determinou o Tribunal de Contas da União:



**"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/1993."** (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

**"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, o se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências"**

Em que se pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo.**

Uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, **"não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador"** (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Cabe ressaltar, ainda, que a Recorrente, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse em situação cadastral totalmente regular, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Entretanto, entendemos que tal excesso de formalismo, que em nada se relaciona com o objeto licitado, perfeitamente sanável e de fácil solução através de demais documentos que compunham a documentação acostada na fase de habilitação do certame, logo, tornaria tal inabilitação descabida.

**O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da audiência pública da licitação.**



As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que a interpretação não viole princípio administrativo fundamental



Assim, diante dos argumentos acima expendidos, a conclusão inevitável a que se chega é pela inconstitucionalidade da desabilitação da MS Eng. e Consultoria no presente edital, ao exigir mais do que o permitido e restringindo a competitividade do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

### 3. DO PEDIDO

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Dado exposto, em que pese o respeito do Recorrente por esta Comissão de Licitação, insurge-se o recorrente, almejando a **revisão da inabilitação** da Empresa MS Eng. e Consultoria com base no item 3.2.18, com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso Administrativo, vez que é legal e tempestiva;**
- B) Que este Recurso Administrativo seja julgada procedente, procedendo-se a habilitação da empresa MS Engenharia e consultoria no certame;**
- C) Que os itens sejam atacados em sua integralidade;**

Na remota hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, **informando devidamente à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei no 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2022.

FLAVIO EDUARDO BARBOSA  
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por FLAVIO  
EDUARDO BARBOSA  
SOARES:51884712215  
Dados: 2022.04.27 11:28:18 -03'00'

**Flávio Eduardo Soares**

Sócio Administrador